

HOLDING FAMILIAR E SUAS IMPLICAÇÕES NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E TRIBUTÁRIO

PRACTICE OF EUTHANASIA WITH THE INTENTION OF PROMOTING THE
DIGNIFIED DEATH OF TERMINAL PATIENTS

Bianca Gomes de Jesus¹
Átila Leite dos Santos²
Peter Batista Barros³

RESUMO

Este estudo objetiva analisar como a holding familiar atua a fim de reduzir a tributação nos casos de planejamento sucessório. Para alcançar o objetivo proposto foi realizada uma revisão bibliográfica, com abordagem qualitativa, possibilitado pelo levantamento de referências teóricas publicadas em impressos e eletrônicos (artigos científicos, livros e páginas de web sites), doutrinas e jurisprudências acerca do tema. Realizando uma análise das normas jurídicas e acompanhamento de profissionais especializados sobre os fundamentos do holding familiar, visando a garantia de uma sucessão hereditária segura, e menos onerosa. Em conformidade com a legislação vigente ressaltou a relevância do planejamento sucessório e tributário por meio do holding familiar como estratégia eficiente para a preservação do patrimônio e continuidade de empresas familiares. Os resultados apontam que as empresas familiares buscam prosperar, protegendo seu patrimônio para outras gerações, instituto que veio ganhando destaque nos últimos anos, pois, auxilia na redução dos gastos com os custos tributários, um problema sério para as empresas brasileiras diante da alta carga tributária brasileira e especialmente evitando conflitos familiares envolvendo o processo de sucessão. Assim o estudo conclui que a análise das normas jurídicas e acompanhamento de profissionais especializados sobre os fundamentos do holding familiar, tributos e planejamento estratégico, garantem uma sucessão hereditária menos onerosa, segura e em conformidade com a legislação vigente apontando a relevância do planejamento sucessório e tributário por meio do holding familiar como estratégia eficiente para a preservação do patrimônio e continuidade de empresas familiares.

Palavras-Chaves: planejamento tributário; planejamento sucessório; redução dos custos; holding familiar.

ABSTRACT

This study aims to analyze how the family holding operates in order to reduce taxation in cases of succession planning. To achieve the proposed objective, a bibliographic review was carried out, with a qualitative approach, made possible by the survey of theoretical references published in printed and electronic formats (scientific articles, books and website pages), doctrines and jurisprudence on the topic. Carrying out an analysis of legal standards and monitoring by specialized professionals on the fundamentals of family holding, aiming to guarantee a safe and less costly hereditary succession. In accordance with current legislation, he highlighted the relevance of succession and tax planning through family holdings as an efficient strategy for preserving assets and continuing family businesses. The results indicate that family businesses seek to prosper, protecting their assets for other generations, an institute that has gained prominence in recent years, as it helps to reduce spending on tax costs, a serious problem for Brazilian companies given the high tax burden Brazilian and especially avoiding family conflicts involving the succession process. Thus, the study concludes that the analysis of legal standards and monitoring by specialized professionals on the fundamentals of family holding, taxes and strategic planning, guarantee a less costly, secure hereditary succession and in compliance with current legislation, pointing out the relevance of succession and tax planning. through family holdings as an efficient strategy for preserving the assets and continuity of family businesses.

Keywords: tax planning; succession planning; cost reduction; family holding.

¹ Graduanda em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), biancaamorim18@outlook.com

² Especialista em Direito Tributário e Processo e Direito do Trabalho (Faculdade Anísio Teixeira), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), adv.atila@gmail.com

³ Mestre em Administração Estratégica (Universidade Salvador), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), profpeterbarros@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Nos tempos atuais, os fundadores começam seus planejamentos sucessórios com o intuito de garantir a proteção dos negócios e, conseqüentemente, da família. A constituição da sociedade holding, de caráter familiar, ganhou notoriedade como instrumento jurídico societário que pode oferecer vantagens para a efetivação do planejamento sucessório e patrimonial. Estabelecendo a viabilidade econômico-financeira do planejamento para holdings familiares, explorando as vantagens e desvantagens da utilização de tal estratégia no planejamento tributário.

Com todas essas mudanças, a holding se destaca como uma válvula de escape, pois tem meios mais fáceis de promover o planejamento sucessório, com alternativas mais viáveis do ponto de vista tributário, de forma que o planejamento se ajuste perfeitamente à sua necessidade e que não seja preciso pagar tantos impostos. Neste sentido, busca-se considerar a existência de uma flexibilidade econômica e financeira em matéria fiscal quando se considera “possuir uma holding familiar”.

Tal problemática traz questionamentos relevantes referentes à possibilidade de constituição de empresas familiares e suas implicações tributárias envolvidas. Desta forma, o problema da pesquisa indaga: como a holding familiar atua a fim de reduzir a tributação nos casos de planejamento sucessório?

Em um contexto que a holding familiar no planejamento sucessório e tributário é alternativa eficiente e legítima ao processo de inventário tradicional que seja mais barato para a família minimize os conflitos de inventário e ainda preserve seu patrimônio, sendo analisada a possibilidade de reduzir os custos financeiros do processo sucessório de forma lícita e empregando-se, como ferramenta, o próprio ordenamento jurídico, por meio da elisão fiscal.

Assim, o presente trabalho tem o objetivo de analisar como a holding familiar atua a fim de reduzir a tributação nos casos de planejamento sucessório. Para isso foram traçados objetivos específicos que visam: analisar a importância do planejamento tributário para o planejamento sucessório; identificar as formas legais para minimizar a incidência tributária quando da ocorrência de sucessão; caracterizar a holding familiar; identificar as vantagens e as desvantagens da

constituição do holding familiar para o planejamento sucessório; diferenciar a holding familiar da patrimonial.

Destarte, este trabalho tem o intuito de demonstrar a relevância e as vantagens econômicas da criação de um holding que podem ser utilizadas como alternativa ao planejamento, dependendo de cada situação, pois não existe um modelo único a ser seguido ou utilizado, demonstrando o conflito entre as duas vertentes relacionadas a este tema, sendo proporcionado conhecimento no que tange à divergência da temática.

Para a composição teórica deste trabalho, foi realizada uma revisão bibliográfica, com abordagem qualitativa, seguindo objetivos descritivos. A revisão bibliográfica realizada tomou como ponto de partida o levantamento de referências teóricas analisadas anteriormente, publicadas em impressos e eletrônicos (artigos científicos, livros e páginas de web sites), doutrinas e jurisprudências acerca do tema.

2 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Para discutir acerca de planejamento tributário, primeiramente se faz necessária à compreensão de tributo, utilizando-se do conceito apresentado no art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN) – Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966: “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (Brasil, 1966).

Konkel (2016) afirma que os tributos são valores pagos por pessoas físicas e jurídicas aos Governos Federal, Estadual e Municipal, assim como ao Distrito Federal, sendo na forma de impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais. Os impostos incidem sobre o patrimônio, a renda e sobre o consumo, servindo para financiar serviços universais como saúde, segurança e educação.

Sobre a caracterização do tributo, Barreto (2013) defende que o mesmo deve ser pago em moeda corrente nacional ou cujo valor se possa exprimir em dinheiro. É uma prestação obrigatória e não pode apresentar caráter punitivo, sendo que a administração tributária tem o poder e o dever de fiscalizar por meio das normas expressas em lei. Se a

cobrança não apresentar estas características, não se trata de tributo. Os impostos podem incidir sobre o patrimônio – como o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) e o Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (IPVA), a renda – Imposto de Renda da Pessoa Física (IRRF) e Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou até mesmo sobre o consumo, como o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), que podem ser utilizados para o financiamento público de serviços universais (educação, segurança, entre outros) e são calculados a cada item vencido.

Para que o planejamento tributário de uma empresa seja eficiente é necessária análise de inúmeros fatores na sua elaboração, como estudo da legislação em vigor, o tipo de atividade e ramo empresarial, verificar também vantagens e desvantagens nas formas tributárias existentes sabendo principalmente quais formas podem ser aplicadas para o tipo específico de empresa em questão (Silva, Pena; 2017).

O Estado, para cumprir suas tarefas de promoção dos interesses públicos, necessita naturalmente de recursos e esses recursos são extraídos da cobrança de tributos. É certo que a tributação não representa um fim em si mesmo; vale dizer, não é objetivo primário do Estado, mas um meio para que este cumpra suas funções de Estado de Direito e Estado de Direito Social pautado no equilíbrio entre seu suporte financeiro (Estado Fiscal) e suas tarefas de promoção das necessidades coletivas dos cidadãos. Esse direito fundamental de pagar tributos é destinado, porém, àqueles fiscalmente capazes, que devem contribuir na medida de suas respectivas capacidades contributivas, pois os impostos constituem o preço da manutenção da liberdade, ou melhor, o preço inerente a uma sociedade civilizada. Assim é que boa parte dos Estados modernos civilizados se organizam em regime de Estado Fiscal, no sentido de que suas necessidades sejam satisfeitas por meio de impostos incidentes sobre a captura de parcela da riqueza econômica produzida pela sociedade civil (Mattos, 2012, p. 2).

No exterior o planejamento tributário teve origem nos Estados Unidos da América e Inglaterra, países em que já existiam os “contadores públicos certificados” (“certified public accountants – C. P. A.”), que corresponde a uma certificação de profissionais com

habilidades mistas (advogado e contador), numa balança de proficiência igualitária entre contabilidade e direito (Mattos, 2012).

Habilidades fundamentais para a realização do planejamento tributário, em consonância com princípios contábeis e normas jurídicas aplicáveis, visando contribuir ao desenvolvimento de iniciativas privadas e públicas, necessárias ao crescimento do comércio, indústria, serviços e de toda a sociedade.

2.2 FORMAS LEGAIS PARA MINIMIZAR A TRIBUTAÇÃO NA SUCESSÃO

Para um planejamento tributário eficiente é necessário que a Gestão tributária realize seu papel em verificar os aspectos legais e pertinentes a cada situação, permitindo que as empresas utilizem o menor custo tributário, onde a despesa tributaria seja menor visando lucro. Para que isso ocorra de uma forma correta o gestor de utilizar o planejamento tributário, através do entendimento de regimes tributários, analisando as melhores escolhas, para que seja possível adotar o regime tributário adequado (Silva; Pena, 2017).

O impacto da maioria dos tributos que compõem o sistema tributário no Brasil se reflete em grande ônus financeiro nas transações comerciais, a depender da forma de procedimento tributável adotada associada à utilização, de tributos como ferramenta de política de desenvolvimento econômico, junto à prática de incentivos fiscais (Junqueira, De Castro, 2016).

Para De Souza *et al.*, (2015) através dos estudos analisados é possível evidenciar que o planejamento tributário se apresenta como ferramenta de fundamental importância para as organizações. É através do planejamento tributário que a empresa verifica se o regime tributário que utiliza se enquadra de forma correta a sua realidade financeira (Caires; Gaviola, 2016).

Para Modena (2010) o planejamento tributário quando são elaborados de forma correta traz grandes benefícios às empresas, entretanto deve ser realizado utilizando informações corretas, fidedignas e concisas. Desta forma estas informações permitem suporte necessário no processo decisório, sendo utilizado como apoio na redução de ônus fiscais e tributários das empresas. O planejamento tributário é uma forma legal de reduzir despesas com tributos (Londero, 2015).

Para Sampaio, Marques (2016) no que é relacionado ao uso do planejamento estratégico como ferramenta competitiva, permite aos gestores redução no pagamento de tributos, sendo assim necessária a realização de um bom planejamento tributário através

de profissionais capacitados de forma a gerar chances reais dentro de padrões legais na legislação, sem oneração de custos, permitindo melhores resultados a empresa através de maior arrecadação tributária, aumentando desta forma seu potencial competitivo e espaço no mercado comercial cada vez mais acirrado (Costa; Alves, 2017).

O planejamento tributário é muito importante ao planejamento sucessório, visto que o objetivo principal da sucessão é assegurar o cumprimento da vontade de um titular do patrimônio, visando à prevenção de disputas futuras por parte dos herdeiros ou terceiros, as ações realizadas através do planejamento tributário em aspectos sucessórios busca ser o menos burocrático e oneroso possível, já que pela situação, se apresenta em si, como momento que costuma já ser muito conturbado (Mamed; Mamed, 2021).

No que diz respeito aos aspectos tributários, a importância do planejamento tributário no planejamento sucessório, advém das principais vantagens de antecipar à incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD, que tem suas alíquotas sucessivamente aumentadas pelos Estados, variando de 4 e 8% (Pereira, 2010). É relevante destacar que muitos Estados possuem alíquotas menores, existentes através da possibilidade de projetos de lei na busca de elevar a instituição da progressividade de tal percentual. Assim no caso de doações de maneira antecipada evita-se o risco de exposição ao pagamento de alíquotas aumentadas futuramente. Ainda com relação aos impostos, existe a possibilidade de programação da redução do Ganho de Capital utilizando-se de valores históricos de bens e direitos. Podendo contar também com a contratação de seguros que ofereçam vantagens tributárias para questões de processos sucessórios (Pires, 2021).

A morte é um evento natural inevitável, causando além de efeitos naturais e físicos, consequências jurídicas, que são administradas pela família do *de cuius* (falecido cujos bens estão em inventário.) e dependendo pode haver o auxílio do poder judiciário. Com a morte, (propriamente dita ou presumida) se encerra a existência da pessoa natural, como determina o art. 6º do Código Civil de 2002, dando autorização legal à abertura da sucessão (Brasil, 2002). Onde a sucessão é aberta instantaneamente, "transmitindo-se automaticamente a herança aos herdeiros legítimos e testamentários do de cuius, sem solução de continuidade e ainda que estes ignorem o fato" (Gonçalves, 2021, p. 908).

A palavra sucessão, em seu sentido lato, significa: ato que uma pessoa assume no lugar de outra. Podemos exemplificar com o que ocorre no processo de

compra e venda e na doação, em relação ao adquirente do direito (Bontempo, Filho, 2021, p. 13).

De acordo Mamede; Mamede, (2021) a herança será transmitida na ocorrência falecimento sendo apontado o herdeiro representante no prazo de 60 dias através da Ação de Abertura de Inventário e partilha, não sendo este prazo cumprido poderá ser aplicada multa no recolhimento do ITCMD (imposto de transmissão causa mortis ou doação). O Código de Processo Civil – CPC (Lei nº5.869, de 11/01/1973), através da Lei nº 11.441, de 2007 destaca-se o seguinte:

Art. 983. O processo de partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se no 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou requerimentos da parte.

A sucessão é a substituição dos titulares de uma relação jurídica, ocorrendo a transmissão de seus bens, direitos e obrigações por razão de morte, via herança, que corresponde à soma dos ativos e passivos do falecido, considerando seus bens, créditos, débitos, dívidas, direitos, obrigações e eventuais ações de titularidade do falecido, sendo estes transmitidos aos herdeiros, após a abertura da sucessão (Venosa, 2013).

Referente ao Direito das Sucessões é um ramo do Direito Civil regulador da transmissão de direitos e bens de uma pessoa após sua morte. O estabelecimento de quem serão os herdeiros do falecido e apontando como será feita a partilha dos bens deixados para os herdeiros.

Na impossibilidade de se admitir que um patrimônio permaneça sem titular, o direito sucessório impõe, mediante uma ficção jurídica, a transmissão da herança, garantindo a continuidade na titularidade das relações jurídicas do defunto por meio da transferência imediata da propriedade aos herdeiros. Não há falar em herança de pessoa viva, embora possa ocorrer a abertura da sucessão do ausente, presumindo-se a morte (CC, arts. 26 e s.). (Gonçalves, 2021, p. 908)

Na sucessão legítima a herança é transmitida aos sucessores em ordem indicada pela lei, no art. 1.829 do CC, de modo a obedecer a "vontade presumida" do falecido, através de testamento caso não seja esta tal intenção. Aspecto apresentado no art. 1.829 dispõe:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais (Brasil, 2002).

No caso de sucessão testamentária, é caracterizada pela disposição de vontade do falecido, devendo ser obedecidas formalidades legais, como no caso da regra de que 50% do patrimônio tem obrigatoriedade de ser dirigido pelos herdeiros necessários, razão em que o testador pode dispor, na hipótese ter a tutela dos referidos herdeiros, de apenas metade do patrimônio no testamento, aspecto expresso no art. 1.789/25 do CC/02 e art. 1.846/26 do mesmo diploma legal (Gonçalves, 2021).

O processo sucessório para ser objetivo e eficaz deve seguir etapas, analisando fatores variáveis como tipo de negócio familiar e a personalidade de seus integrantes. O que torna fundamental a criação de um planejamento de transferência de propriedade e administração (Resende, 2022).

As etapas que se dividem a criação do planejamento sucessório são:

Preparação: É o contato inicial do sucessor com a empresa, acompanhando o fundador na parte prática, jurídica, administrativa. Agregando com a formação técnica e emocional.

Adaptação: É o período em que o sucessor está buscando e se habituando as novas responsabilidades. Desenvolvendo uma liderança e aprendendo a negociar, de acordo com seu próprio perfil, mas levando em conta os ensinamentos e prática que teve durante sua passagem em outras áreas na empresa.

Atuação: Para que se inicie a atuação de fato, é necessário que o sucessor tenha se preparado para mostrar confiança ao sucedido, construindo um plano de desenvolvimento contínuo para si, para a sua equipe e para o patrimônio. Transparecendo segurança em suas falas e objetivos frente aos desafios (Bontempo, Filho, 2021, p. 13).

Após o processo de sucessão é necessária atenção as questões de planejamento tributário. Assim, as análises de formas legais para reduzir a tributação na sucessão, nas teias burocráticas dos procedimentos de inventário, deve dar atenção a questões de incidência de tributos que podem ser elevados quando realizado de forma improvisada (Resende, 2022). Por este motivo, a falta de planejamento ocasiona a prática de diferentes atos, conduzindo de maneira inapropriada a obrigação de pagar mais e mais tributos, aspecto que vai a oposição ao planejamento tributário que pode definir, de forma lícita e legítima, os caminhos corretos e úteis para menor oneração fiscal.

Para realização correta e eficiente das questões de planejamento tributário na sucessão, se faz necessário o trabalho da gestão tributária, que deve ser realizada, visando minimizar a tributação nas sucessões, mas deve ser realizada em obediências a forma legal brasileira (Resende, 2022).

Dentre as principais funções e atividades da Gestão Tributaria podemos citar: Formação do preço de vendas, apuração do resultado tributável de um exercício fiscal determinado, formação das provisões contábeis dos tributos incidentes sobre lucro; preenchimento de guias de recolhimento, informar o setor financeiro de contas a pagar, o valor e os prazos do recolhimento, emitir e providenciar a entrega das informações acessórias (SPED Contribuições, SPED Fiscal, DCTF entre outros) aos órgãos estabelecidos pela legislação pertinente; Orientar todas as unidades da empresa (filial, fabrica, departamentos) e sociedades coligadas e controladas, a correta orientação fiscal e tributária; Supervisão dos funcionários do setor de impostos, aplicando aos colabores orientação e treinamento (Konkel, 2016).

Entende-se por Gestão Tributaria, o que é relacionado à especialização da administração de uma empresa ao qual objetiva o estudo da teoria e a aplicação prática dos princípios e normas básica da legislação tributária de uma empresa, a gestão tributária é responsável pelo gerenciamento dos tributos incidentes nas atividades de uma empresa (Costa; Alves, 2017).

A crescente concorrência no mercado, associada às elevadas taxas de juros, tem obrigado as empresas a cortar cada vez mais os custos, visando obter preços associados à formação do preço de venda das mercadorias, buscando através de menores custos tributáveis o melhor preço de venda dos produtos (De Paula, 2018).

É importante ressaltar que todas as formas de tributação são importantes, cabendo ao contador analisar as diferentes maneiras de tributação para optar de maneira correta o

melhor sistema de tributação para proporcionar benefícios à empresa (Pereira *et al.*, 2019).

O planejamento tributário neste contexto contribui a reduzir os gastos com impostos, através da redução do preço dos produtos e assim, por conseguinte aumento do lucro empresarial. Uma maneira de pagar menos impostos, atendendo as exigências legais, é diminuir a contribuição dos impostos que podem ser reduzidos.

Dessa maneira as empresas utilizam o planejamento estratégico visando redução de custos com estes encargos. Corresponde a um processo gerencial de muito importante nas empresas de todos os portes e setores, diz respeito a assuntos pertinentes a administração e controle dos compromissos fiscais de uma empresa. Um bom planejamento tributário impulsiona qualquer organização na direção correta, dando suporte e auxílio para que possam antecipar-se a possíveis ameaças por meio de diagnósticos de oportunidades e melhorias (Kosvoski, 2016).

As informações baseadas no planejamento tributário dão o suporte necessário no processo decisório, estas informações são utilizadas na redução do ônus fiscais e tributários. Sendo assim se apresenta como uma forma legal de reduzir as despesas com tributos. Sendo parte eficaz da gestão empresarial, otimizando o funcionamento nas organizações e os lucros e principalmente diminuindo as despesas com impostos, o que representa aumento da lucratividade e continuidade das organizações (Tartuce, 2020).

Questões ligadas a planejamento tributário estão relacionadas a um fato gerador de uma base cálculo, alíquota e lançamento do referido imposto, como expressa Novais (2018, p. 231, grifo nosso):

O fato gerador do ITBI se caracteriza pela **transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (art. 156, II, da CF + art. 35 do CTN)**. Ainda realizando comparações ao ITCMD, verifica-se que a transmissão do ITBI será por ato intervivos (diferenciando-se da causa mortis), bem como será por ato oneroso (em oposição à doação). A base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos (art. 38 do CTN). Essa identificação analisará o valor do imóvel no momento da transmissão da propriedade, não interferindo construções realizadas em momento posterior a celebração do negócio. Lançamento será por declaração (art. 147 do CTN), em que o contribuinte declarará ao fisco a realização do fato gerador e suas características para concretização do lançamento. Doutrina também aponta para existência do

lançamento por arbitramento (art. 148 do CTN), quando a fazenda pública não concordar com as declarações prestadas.

Neste contexto, em tempos pós-modernos é imprescindível à realização de planejamento, especialmente em questões de proteção a organizações com aspectos de tributação sucessória abordando o funcionamento do o planejamento tributário, suas vantagens e importância de auxílio jurídico na melhor estratégia em sucessões.

No que diz respeito aos aspectos tributários, a importância do planejamento tributário no planejamento sucessório, advém das principais vantagens de antecipar à incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD, que tem suas alíquotas sucessivamente aumentadas pelos Estados, variando de 4 e 8% (Pereira, 2010).

É relevante destacar que muitos estados possuem alíquotas menores, existentes através da possibilidade de projetos de lei na busca de elevar a instituição da progressividade de tal percentual.

Assim no caso de doações de maneira antecipada evita-se o risco de exposição ao pagamento de alíquotas aumentadas futuramente. Ainda com relação aos impostos, existe a possibilidade de programação da redução do Ganho de Capital utilizando-se de valores históricos de bens e direitos. Podendo contar também com a contratação de seguros que ofereçam vantagens tributárias para questões de processos sucessórios (Pires, 2021).

3 HOLDING FAMILIAR E A SUCESSÃO

O termo em inglês “To hold” significa prender, segurar. Assim a holding possui um abrangente significado, o domínio. Este domínio são em referência as pessoas jurídicas atuantes como titulares de bens (móveis e imóveis) e direitos. No que se refere à origem dos holdings foi por volta do século XIX no continente europeu, período em que as indústrias se encontravam atuantes nos principais polos empresariais, destacando países em países com a França e Inglaterra (Bontemplo Filho, 2021).

Sobre o conceito de sociedade holding Silva e Rossi (2015, p. 16) abordam que:

Embora seja possível encontrar na doutrina diversas definições sobre o conceito de sociedade holding, a Lei n. 6.404/76, conhecida como Lei das Sociedades Anônimas (LSA), traz seu contorno jurídico de forma bastante inteligível e objetiva no artigo 2o, parágrafo terceiro, aduzindo que “a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não

prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais”. Vale dizer que holding é uma sociedade constituída com o objetivo de manter participações em outras empresas, realizando seu objeto social ou, como aduzem Arlindo Luiz Rocha Júnior, Elaine Cristina de Araujo e Katia Luiza Nobre de Souza (2014), consubstancia-se em uma empresa de participação societária, seja por meio de ações, seja por quotas representativas do capital de outras sociedades.

A caracterização do holding é de um instrumento jurídico societário, a qual em conceito originário, corresponde a uma sociedade detentora da participação societária de outras sociedades, sendo responsável ou não por controlá-las. O Código Civil, Lei 10.406, de 10/1/02, indica a holding como único meio de proteger a família de conflitos latentes (Brasil, 2002).

3.1 CONSTITUIÇÃO, CARACTERÍSTICAS E ASPECTOS SOCIETÁRIOS

A constituição de um holding possibilita aos herdeiros conhecimento antecipado da parte que lhes será devida sobre o patrimônio da família. Aspecto que pode evitar conflitos entre os sucessores impedindo paralisação ou até mesmo bloqueio dos bens na realização de um processo de inventário. Para holding familiar é exigido conhecimento administrativo, de investimentos, tributário, sucessório, e de outras áreas necessárias ao bom funcionamento do holding. Por isso, a contratação de profissionais especializados é essencial (Gonçalves, 2021).

A constituição do holding familiar facilita os meios sucessórios, protegendo bens e direitos patrimoniais. Para sua constituição é preciso reunião de documentação (Cópia do carnê de IPTU da sede fiscal; Razão social da empresa; Contrato social; Documento de identificação atualizada dos acionistas (Documento pessoal dos membros da família que compõem o holding familiar; Certidão de estado civil dos acionistas (atualizada – prazo de 90 dias). Após reunir toda a documentação é dado início à elaboração do estatuto societário, no processo de abertura do holding familiar, estipula-se o prazo de sua finalização que gira em torno de 5 (cinco) e 7 (sete) meses (Gonçalves, 2021).

Assim, para que a constituição obtenha sucesso de seus objetivos, é necessária realização do plano estratégico corretamente, dispondo da sucessão dos bens e a forma de administração, na definição de distribuição de herança patrimonial e repasses de bens, de acordo destinado nas vontades do titular do bem, antes de seu falecimento. A principal característica de um holding familiar é sua propriedade e controle sendo de

responsabilidade dos membros da família. Geralmente, que detém de ações, deforma que exerçam de forma estruturada o controle decisório dos ativos (Resende, 2022).

Sobre a melhor opção tributária para o holding familiar. De acordo, Silva e Rossi (2015) não existem uma resposta universal para a questão, já que para escolha da melhor opção, deve-se analisar caso a caso, considerando características e por consequências delas, definir a melhor opção tributária. Neste aspecto, é indispensável à realização de avaliação de um especialista na avaliação dos cenários fiscais, para decisão da situação mais vantajosa para constituição do holding. Aspecto explicado pelas influencias desta escolha se refletir na incidência de tributos.

Ao examinar a abrangia do holding familiar é necessário para sucesso dela apoio administrativo e jurídico, visto que o planejamento sucessório previne a ansiedade da linha sucessória, prejudicial aos bens no futuro, tornando a divisão em quotas da empresa uma forma justa e simples de transição.

3.2 VANTAGENS E DESVANTAGENS PARA SUCESSÃO

Após integralização dos bens dos herdeiros, para o holding familiar, os patriarcas ou herdeiros responsáveis têm total controle e gestão sobre a sociedade e patrimônio, realizados através da separação entre usufrutuários e administradores (Gonçalves, 2021).

O fator de relevo se tratando de planejamento sucessório é a economia tributária, pois a holding familiar terá a carga tributária reduzida, principalmente na forma de transferência de bens imóveis e Impostos sobre a Transmissão “Causa Mortis”. Uma vez que todo esse processo será feito após estudo detalhado de quando e qual a melhor forma ser feito (Bontempo Filho, 2021, p. 41).

Sobre seus aspectos societários, o holding familiar no processo de planejamento societário, tributário e sucessório para que seja vantajoso e proteja realmente o patrimônio, deve se preocupar com a redução da carga tributária durante o processo de inventário. Os tipos de Holding familiares mais utilizados são holding pura ou de participação societária, que objetiva socialmente a participação no capital de outras sociedades; a holding mista que, além da participação em outras empresas, exerce alguma atividade empresarial e holding patrimonial/familiar, com foco na concentração e administração o patrimônio dos sócios necessário em facilitar o processo de sucessão familiar (Bontempo Filho, 2021).

Em termos gerais, a respeito das vantagens tributárias, patrimoniais, fiscais, sucessórias e societárias apresentadas, a holding familiar apresenta-se satisfatória, proporcionando aos sócios, ordem e organização do patrimônio, bens regulares e harmonia familiar. Sendo uma forma rápida e menos dolorosa de reestruturação societária e proteção do patrimônio.

3.3 DIFERENÇAS PARA COM O HOLDING PATRIMONIAL

No Brasil, a estrutura do Direito Sucessório foi moldada por características diferentes dos direitos Romano, Germânico e Canônico, com influências mais expressivas decorrentes do Direito Romano, possibilitado pela autonomia no direito de testar, onde este testador dispunha da metade dos bens, aspecto que gerou diversos problemas de partilha e uma difícil fruição do patrimônio (Venosa, 2013).

Na busca de realizar um comparado entre holding patrimonial, conhecida também por holding de investimento, correspondem a uma empresa com objetivo de gestão de patrimônio, investimentos financeiros e imobiliários. Não está envolvida A operação de negócios de forma direta e sim a administração dos ativos da família ou grupo empresarial, necessário a proteção do patrimônio, redução da carga tributária e organização da sucessão familiar, sendo ferramenta eficiente da gestão de investimentos, permitindo diversificação do portfólio de ativos e especialmente, redução dos riscos (Pereira, 2010).

O holding familiar se trata de uma empresa criada focada na reunião e gerenciamento de familiares, com fins de garantir a continuidade dos negócios através da sucessão familiar. Nesse caso, está diretamente envolvida com a operação de negócios, no meio administrativo ou através da participação em outras empresas. Sendo opção interessante para famílias empresárias, no intuito de unificar a gestão dos negócios simplificando a sucessão familiar e captação de recursos financeiros e investimentos externos, de forma segura e com estabilidade para os investidores (Bontempo Filho, 2021). O denominado holding familiar não é considerado um tipo específico e sim uma contextualização específica. Pura ou mista é indiferente sua administração e organização do patrimônio, tendo por marca característica seu enquadramento no âmbito de determinada família servindo ao enfrentamento de desafios na organização e gestão do patrimônio, otimização fiscal, sucessão hereditária (Gonçalves, 2021).

Assim, resumidamente em comparação, enquanto a holding patrimonial objetiva principalmente a gestão de patrimônio e investimentos, a holding familiar objetiva a

gestão e continuidade dos negócios da família. Ambas são eficientes ferramentas da gestão patrimonial e empresarial, desde que realizadas através de um planejamento e acompanhamento especializado. A diferença destas espécies é o poder de controle que perante as empresas operacionais. Onde o holding de controle detém ações ou quotas de outra sociedade suficiente para exercer seu controle. Já no que se refere a holding de participação possui mera participação de títulos societários (Mamede; Mamed, 2021).

Na criação de uma sociedade holding, no que se refere à integralização do capital com bens imóveis, esta tem a possibilidade ou não de ser um fato gerador do imposto sobre transmissão intervivos (Bontempo Filho, 2021).

É necessário destacar que a possibilidade da criação do Holding Familiar não deve ser compreendida como licença para transferir bens sem pagamento de impostos, já que a tributação dela é a mesma seja entre pessoas vivas ou por causa morte (4% sobre o valor dos bens transferidos). Silva e Rossi (2015, p. 125) explicam que “a doação não impede a incidência do tributo, porém, possibilita que o tributo seja cobrado antecipadamente e não somente após a abertura da sucessão”.

Dependendo do tipo de planejamento societário que se tenha elegido como o melhor para o patrimônio familiar e/ou para a(s) sociedade(s) ou grupo de sociedades, pode-se mesmo chegar a situações nas quais os sócios do holding familiar podem perceber seus haveres livres da incidência de tributos, uma vez que os ônus fiscais foram já suportados pela própria sociedade, sendo calculados não apenas em função do montante dos rendimentos, mas considerando outros fatores, como o tipo de atividade exercida (Mamede, 2010, p. 115).

Dito isso, analisando os tributos e suas formas nos pormenores, analisando primeiramente o disposto através do art 155, inciso I da Constituição Federal, que trata sobre imposto de transmissão causa mortis e doação: Artigo 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: “I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos”. Tratando sobre as especificidades deste imposto (Brasil, 1988).

Atualmente, a Resolução 09/1992 determina a taxa máxima com base no teto de 8% (oito por cento). Sendo relevante destacar que em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal (STF) passou a aceitar aplicação de alíquotas progressivas ao Imposto de transmissão causa mortis e doação (ITCMD), no que se relaciona ao Holding familiar

que se vale do princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). Desse modo, o herdeiro que receber o maior quinhão hereditário ou maior doação, tem a possibilidade de pagar um percentual maior de alíquota (RE 562.045/RS). Sendo o lançamento do ITCMD realizado por declaração, sendo designado pelo próprio contribuinte dos fatos geradores para os cálculos realizados pelo fisco (art. 147 do Código Tributário Nacional - CTN). Tendo a possibilidade de autuação complementar caso seja necessário, onde a fazenda realiza nestes casos a publicação da autuação através do lançamento de ofício (art. 149 do CTN) (Bontempo Filho, 2021).

De acordo, Novais (2018) a base de cálculo de impostos nestes casos, será o valor venal dos bens ou direitos transmitidos (art. 38 do CTN). No que se refere às alíquotas, sendo necessário considerar que cada Estado e o Distrito Federal são livres para defini-las. No entanto na busca de evitar o uso desordenado de suas possibilidades, cabe ao Senado Federal a fixação das alíquotas máximas do imposto (art. 155, § 1º, IV, da CF).

No que corresponde à incidência de impostos do Holding Familiar, Silva e Rossi (2015, p. 135) trata que:

O IR tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda. O tema é controverso e merece uma discussão muito mais aprofundada. Para o propósito deste livro, é necessário saber que, na transferência patrimonial, seja ela por ato oneroso ou não, pode haver também a incidência do IR. A condição primordial para a incidência desse imposto nessas hipóteses é que o bem seja transferido por valor superior ao que constar como custo de aquisição na declaração de IR do proprietário original, seja ele transmitente, doador ou falecido. Por outro lado, caso o bem seja transferido pelo mesmo valor que conste na declaração do IR original, não se cogita na incidência de imposto sobre a renda, pois, nesse caso, não há qualquer aumento patrimonial verificado que justifique a tributação.

Similar ao imposto de renda se apresenta a contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, descrita na Lei nº 7.689/1988 e artigo 195, inciso I, alínea “c” da Constituição Federal.

É oportuno reiterar que a sistemática de cálculo da CSLL é semelhante à do IR excetuando algumas diferenças em relação às despesas dedutíveis e exclusões, no caso do lucro real e da diferença do percentual, e do lucro presumido. Com relação à alíquota, em ambas as formas de apuração, real ou presumido, ela é 9%, excetuadas as empresas citadas anteriormente (Silva; Rossi, 2015, p. 153).

No que trata da abordagem PIS e Cofins, são impostos importantes nas holdings familiares. Sobre o PIS, Mazza (2019, p. 736) expõe que:

A contribuição para financiamento do Programa de Integração Social (PIS) de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) foi instituída pelas Leis Complementares n. 7/70 (PIS) e n. 8/70 (Pasep) e originariamente o valor arrecadado compunha um fundo distribuído anualmente a empregados e servidores sob a forma de cotas. A contribuição tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação 37 contábil. Contribuinte do tributo é toda pessoa jurídica de direito privado que auferir as receitas descritas no art. 1º da Lei n. 10.637/2002. A base de cálculo é a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica contribuinte. A alíquota varia de 0,65%, 1% ou 1,65%, dependendo da forma de recolhimento e da operação.

Já a Cofins, criada pela Lei Complementar n. 70/91, com natureza jurídica de contribuição social (art. 195, I, b, da CF), devida para pessoas jurídicas, inclusive às equiparadas através de legislação do Imposto de Renda, destinam-se de forma exclusiva às despesas com atividades-fim (áreas de saúde, previdência e assistência social, art. 1º da Lei Complementar n. 70/91). Onde sua base de cálculo é o faturamento mensal, considerando a receita bruta de mercadorias vendidas e serviços de qualquer natureza (art. 2º da Lei Complementar n. 70/91). Onde a alíquota é fixa no percentual é de 2%. No cenário atual, a Cofins também é disciplinada pela Lei n. 10.833/2003 (Cofins, Mazza, 2019, p. 733).

Tais regimes de tributação nos casos de Holding familiar possuem dois regimes de tributação, regime cumulativo aplicado às empresas que possuem tributação pelo lucro presumido e regime não cumulativo aplicado as holdings familiares à que possuem tributação pelo lucro real (Bontempo Filho, 2021).

Sobre as questões de impostos em transmissão causa mortis e doação diante dos custos de planejamento decorrentes de adiantamento legítimo de doação constituída e que pode envolver, inclusive, parte disponível do patrimônio constituída para facilitar a gestão do patrimônio de muitos bens, o holding familiar, assume papel de gestora, gerando benefícios fiscais e sucessórios (Resende, 2022).

Sendo garantia real de redução de tributos, quando a cota parte do Holding é doada como adiantamento tributário, facilitando o planejamento de custos sobre o valor devido sem a necessidade da ocorrência de alienação de algum bem do patrimônio, como nos casos de inventários, processo que precisa ser protelado pela ausência de recursos necessários para quitar tributos, sendo uma importante forma de garantir respaldo a empresa.

5 CONCLUSÃO

Este estudo alcançou seu objetivo de analisar o tema holding familiar, atuando a fim de reduzir a tributação nos casos de planejamento sucessório. Neste contexto, ficou evidente que no relacionado ao planejamento tributário acerca de suas contribuições na sucessão através do holding familiar que o imposto de transmissão causa mortis e doação, é um dos principais impostos que colabora de forma vantajosa e importante na criação destas organizações. Por isso deve ser realizado de forma planejada por profissionais em contabilidade e especialmente no ramo do direito para saber lidar com aspectos que auxiliem o Holding familiar, a utilizar as possibilidades de vantagens tributária, sucessória para proteção patrimonial. Aspectos que justificam o crescimento significativo de aberturas do holding familiar que buscam continuidade da empresa, riqueza e diversificação patrimonial, através de maior controle e governança dos ativos transmitidos aos herdeiros na ocorrência de falecimento dos líderes familiares ou por doação. Havendo nestes casos a possibilidades dos membros da família participar nas decisões ligadas a melhor decisão tributária para o futuro das empresas. Dessa forma, o holding familiar auxilia na redução da tributação nos casos de planejamento sucessório e um ambiente propício à tomada de decisões estratégicas, preservando a continuidade dos familiares.

Conclui-se que à análise das normas jurídicas e acompanhamento de profissionais especializados sobre os fundamentos do holding familiar, tributos, planejamento estratégico, garantem uma sucessão hereditária menos onerosa, segura e em conformidade legislação vigente apontando a relevância do planejamento sucessório e tributário por meio do holding familiar como estratégia

eficiente para a preservação do patrimônio e continuidade de empresas familiares.

REFERÊNCIAS

BARRETO, L. R. da S. **O planejamento tributário da Holding Familiar**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/o-planejamento-tributario-nas-holdings-familiares/>.> 2019. Acesso em: 8 jun. 2023.

BARRETO, M. **O Impacto da Substituição Tributária Progressiva do ICMS no preço de venda de produtos de informática do setor varejista no estado de Santa Catarina**. UNESC, Criciúma, 2013.

BONTEMPO FILHO, S. J. S. **Holding Familiar: Planejamento sucessório e a redução da carga tributária. Monografia Jurídica da Escola de Direito e Relações Internacionais**. Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, PUCGOIÁS. Goiânia – GO, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1568/1/syro%20jos%c3%89%20silva%20bontempo%20filho.pdf>> Acesso em: 19 Out. 2023.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 Nov. 2023.

BRASIL. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, 25 out. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm>. Acesso em: 12 Out. 2023.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 21 Set. 2023.

BRITES, E. E. **A Holding Familiar como instrumento de planejamento sucessório no ordenamento jurídico brasileiro.** 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/85217/a-holding-familiarcomoinstrumentodeplanejamento-sucessorio-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 8 jun. 2023.

CAIRES, L. da S.; GAVIOLA, T. F. J. **O planejamento tributário como ferramenta estratégica Acaí + Sabor Lins- SP.** Unisalesiano, Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium, Lins SP, 2016. Disponível em: <<http://www.unisalesiano.edu.br/biblioteca/monografias/60455.pdf>>. Acesso em: 20 Out. 2023.

COSTA, R. de S.; ALVES, J. de S. **A importância do planejamento tributário das Micro e pequenas empresas para o desenvolvimento das cidades médias.** I ciclo de estudos e debates sobre cidades médias e redes de empresas, CMER, 18 e 19 de outubro, 2017.

Disponível em: <<http://www2.uesb.br/eventos/cmer/wpcontent/uploads/2017/11/AImport%C3%A3ncia-do-Planejamento-Tribut%C3%A1rio-Eixo-04.pdf>>. Acesso em: 20 Out. 2023.

DE PAULA, D. G. O planejamento tributário como instrumento de competitividade empresarial. **Revista de finanças públicas. Tributação e desenvolvimento.** p.16-32, v.6, n.7, Jul/ Dez, 2018. Disponível em: <<file:///F:/arquivos%20pessoais/downloads/36587-128626-2-PB.pdf>>. Acesso em: 22 Nov. 2023.

DE SOUZA, H. C. *et al.* **Utilização e importância do planejamento tributário.** Congresso de Contabilidade, Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <<file:///F:/arquivos%20pessoais/downloads/planejamento%20tributario.pdf>>. Acesso em: 22 Nov. 2023.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

JUNQUEIRA, I. V.; DE CASTRO, V. O. **Planejamento Tributário: Um estudo comparativo Simples Nacional x Lucro Presumido numa empresa de transporte de passageiros na cidade de Volta Redonda, RJ, 2016.** Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/7472/2/Isabella%20Vilela%20Junqueira%20-%20Vanessa%20Oliveira%20de%20Castro.pdf>>. Acesso em: 20 Out. 2023.

KONKEL, C. L., O Impacto dos Tributos na Formação de Preços. **Revista Maiêutica**, Indaial, v. 2, n. 1, p 13-23, 2016.

LONDERO, N. **Planejamento tributário como ferramenta de estratégia competitiva para micro e pequenas empresas.** Monografia da Universidade Federal de Santa Maria. Centro de Ciências Sociais e Humanas, Departamento de Ciências econômicas. Santa Maria, RS, Brasil, 2015. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/economia/wpcontent/uploads/2016/03/planejamentotribut%c3%81rio-como-ferramenta-de-estrat%c3%89gia-competitiva-para-micro-e-pequenas-empresas-nati%c3%a9li-londero.pdf>>. Acesso em: 20 Out. 2023.

MAMEDE, G.; MAMEDE, E. C. **Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar.** 13. ed. São Paulo: Atlas. 2021.

MAZZA, A. **Manual de Direito Tributário.** 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MODENA, F. **A utilização do planejamento tributário em uma empresa do ramo metalúrgico na cidade de Caxias do Sul.** 2010. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/1565/TCC%20Franciele%20Modena%20Facchin.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 Out. 2023.

NOVAIS, R. **Direito Tributário Facilitado.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, J. L DE, ALBUQUERQUE, A. L, PEREIRA, R. D. Governança, Sucessão e Profissionalização em uma Empresa Familiar: (re)arranjando o lugar da família multigeracional. **Rev bras gest neg [Internet]**. Apr; v. 14, n. 43, p. 176–92, 2012. Disponível em: <<https://doi.org/10.7819/rbgn.v14i43.881>>. Acesso em: 20 Out. 2023.

PEREIRA, A. B. *et al.* **A importância do planejamento tributário para o comparativo das modalidades de tributação na apuração de imposto e contribuições.** Artigo da Universidade Católica Salesiano Auxilium-Unisalesiano, Campos Araçatuba, 2019. Disponível em: <<https://unisalesiano.com.br/wpcontent/uploads/2019/08/Aimport%C3%A2nciadoPlanejamentoTribut%C3%A1rioparaocomparativodasmodalidadesdtributa%C3%A7%C3%A3onaapura%C3%A7%C3%A3odeimpostoecontribui%C3%A7%C3%B5es.doc.pdf>>. Acesso em: 20 Out. 2023.

PEREIRA, R. D. **Sucessão, profissionalização e governança: um estudo multicasos em empresas familiares mineiras.** 2010. 215 f. Dissertação (Mestrado em Administração)-Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2010.

PINHEIRO, J. **Planejamento Patrimonial e suas Vantagens Tributárias.** 2020. Disponível em: <<https://julianopinheiro.com/planejamento-patrimonial-e-suas-vantagens-tributarias/>>. Acesso em: 8 jun. 2023

PIRES, M. **Aspectos Tributários do Planejamento Patrimonial e Sucessório.** 2021. Disponível em: <<https://ppf.adv.br/aspectos-tributarios-do-planejamento-patrimonial-e-sucessorio/>>. Acesso em: 8 jun. 2023.

RESENDE, S M. **Holding familiar: planejamento tributário e sucessório de empresas familiares.** 2022. 17 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/35579>>. Acesso em: 20 Nov. 2023.

REIS, T. **Holding: Entenda o que é e como funciona a empresa holding.** 2018. Disponível em: <<https://www.suno.com.br/artigos/o-que-e-uma-holding/>>. Acesso em: 8 jun. 2023

SAMPAIO, L. E. T.; MARQUES, H. R. A Importância do Planejamento Tributário nas Micro e Pequenas Empresas. **Revista Controle: Doutrina e Artigos.** n. 5, v. 2.; p. 199 - 217, 2016.

Disponível em: <file:///F:/arquivos%20pessoais/downloads/DialnetAImportanciaDoPlanejamentoTributarioNasMicroEPeque-6167543.pdf>. Acesso em: 22 Nov. 2023.

SILVA, F. P. da S; ROSSI, A. A. **Holding Familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário**. São Paulo: Trevisan Editora, 2015.

SILVA, J. F. da; PENA, R. P. M. O “Bê-Á-Bá” do Ensino em Empreendedorismo: Uma Revisão da Literatura sobre os Métodos e Práticas da Educação Empreendedora. **Revista de Empreendedorismo e Gestão de Pequenas Empresas**, v.6, n. 2, p. 372-401, Mai/Ago. 2017.

TARTUCE, F. **Manual de direito civil: volume único**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VENOSA, S. de S. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013.